



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 592/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 156ª DE 21/09/2006

PROCESSO Nº 1/004972/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513747

**RECORRENTE: SUPER SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
E CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Mercadorias sujeitas a alíquota de 25%. Decide-se por unanimidade de votos pela **EXTINÇÃO** processual, a metodologia utilizada pela fiscalização, sistema de levantamento de estoque SLE, quando realizado em um período aberto, exige a contagem física da do estoque existente quando do início da fiscalização, esta contagem deve ser devidamente cientificada pelo contribuinte fiscalizado, o que não ocorreu. Decisão com base no Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, sujeitas a substituição tributária, no montante de R\$ 24.620,97 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ Não houve omissão de entrada, o que houve foi um erro na contagem do estoque, com respeito às unidades que não foram observadas pela agente fiscal.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, excluindo a cobrança do imposto visto que as mercadorias seriam sujeitas à substituição tributária pela entrada.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e apresentou recurso voluntário alegando mais uma vez que houve erro na contagem do estoque da autuada.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sujeitas a alíquota de 25% , sem documentação fiscal, no montante de R\$ 24.620,97 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O representante legal da autuada apresentou recurso voluntário argumentando que a contagem do estoque final estaria com erros, relativamente as unidades de medidas utilizadas pelo fisco.

Analisando a argumentação do recurso, verificamos que, muito embora o recorrente não apresente objetivamente os erros cometidos pela fiscalização, com respeito à contagem do estoque final, observamos que a relação apresentada pela fiscalização, fls. 90 a 104, não possui a ciência do contribuinte, somente assinatura do agente fiscal que procedeu a fiscalização.

Na informação complementar o agente do fisco afirma que o estoque final foi apresentado pelo próprio contribuinte, e que não procedeu a contagem física das mercadorias, em razão da excessiva quantidade de produtos e o seu acondicionamento não favorecer a respectiva contagem.

Apesar de não ser este o procedimento normal, do próprio contribuinte indicar qual é o seu estoque final, quando da fiscalização em um período aberto, o mesmo poderia ser considerado, desde que, possuísse uma assinatura ou certificação do contribuinte ou representante deste, na contagem considerada pelo fisco, ou qualquer outro indício que a mesma teria sido fornecida ou elaborada pelo próprio contribuinte.

Analisando a relação de estoque anexa fls. 90 a 104 dos autos, não encontramos qualquer indício da participação do contribuinte na mesma, somente assinatura do agente atuante, e ainda alega o representante legal, e na peça recursal, que ocorreram erros nas unidades de medidas utilizadas no estoque final.

Sendo assim, entendo que a falha na metodologia utilizada pela fiscalização impossibilitou qualquer juízo de valor da existência ou não da acusação apontada pelo autuante, não se mostrando suficiente para a comprovação do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez, tornando o presente processo **EXTINTO** por ausência de pressuposto processual, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

ℓ

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de Parcial Procedência, para declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos acima citado, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DECISÃO:

CRT
Fls. 171

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPER SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos dar-lhes provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO processual**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

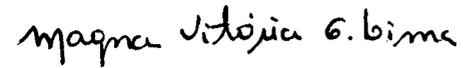
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ 2006.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

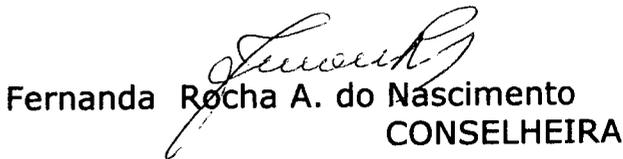

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO